

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.214 - AM
(2020/0077638-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
TALES DAVID MACEDO - DF020227
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - AM005176
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LIMINAR CONCEDIDA. EFICÁCIA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO MANTIDA. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ALTERANDO QUADRO FÁTICO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA SLS.

1. Tornada sem efeito pelo próprio juízo a decisão que ensejou o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença, configura-se a perda de objeto do pedido de suspensão de liminar e sentença.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no AgInt na SS 3.214 / AM

Número Registro: 2020/0077638-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003301420208040000 00070722620188040000 02003127420188040001 06162591120158040001
2003127420188040001 3301420208040000 40009497020208040000 6162591120158040001 70722620188040000

Sessão Virtual de 18/08/2021 a 24/08/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428

TALES DAVID MACEDO - DF020227

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - AM005176

MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985

FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE
GÁS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428

TALES DAVID MACEDO - DF020227

AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - AM005176

MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985

FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901

INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 25/08/2021.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de agosto de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3214 - AM (2020/0077638-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
TALES DAVID MACEDO - DF020227
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - AM005176
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LIMINAR CONCEDIDA. EFICÁCIA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO MANTIDA. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ALTERANDO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA SLS.

Tornada sem efeito pelo próprio juízo a decisão que ensejou o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença, configura-se a perda de objeto do pedido de suspensão de liminar e de sentença.

Agravo interno improvido .

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra decisão de fls. 584-589, que extinguiu o pleito suspensivo, tornando sem efeito a decisão de fls. 224-229 e julgando prejudicado o recurso de fls. 236-471.

Na origem, a COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS ajuizou ação ordinária em desfavor da Petrobras S.A., da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e do Banco do Brasil S.A. com o objetivo de discutir a incidência do PIS/COFINS sobre as faturas emitidas em contrato de compra e venda de gás natural firmado entre Petrobras e Amazonas Energia, pagos com os valores depositados em conta de pagamento administrada pelo Banco do Brasil.

O mérito da questão foi discutido nos autos do Processo n. 0616259-

11.2015.8.04.0001 em primeiro e segundo grau de jurisdição. O acórdão da 2ª Câmara Cível do TJAM foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTA DE PAGAMENTOS. ADIMPLENTO DE TRIBUTOS. PIS E COFINS. RECONVENÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSOS, EM PARTE, PROVIDOS.

I – Com o intuito de facilitar e imbuir de maior segurança o pagamento dos valores das operações, as partes assinaram contrato de administração de contrato de pagamentos, administrado pelo Banco do Brasil S/A, documento este que constitui o anexo I do termo contratual originário, intitulado “Contrato de Fornecimento de Gás Natural”.

II - Na importância depositada pela Amazonas Energia há o abarcamento das contribuições PIS e COFINS (caracterizando-a como contribuinte de fato), e, ao mesmo tempo, compete (como afirmado pela própria recorrente – Petrobrás) à CIGÁS a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos ao Tesouro, é de se concluir, portanto, que do montante, mês a mês, transferido à conta de pagamentos, parte dele é destinado a satisfação das contribuições PIS e COFINS, pois, as cláusulas 8.1.3 e 10.1.1 do contrato, não só possuem eficácia, como foram anuídas por todas as partes.

III – Sobre o pedido reconvenicional, os valores indevidamente retidos e que representam a cota-parte da Petrobrás (considerado o período de 2013 a 2015) devem ser imediatamente repassados a referida sociedade de economia mista. Para isso, basta apresentação dos documentos necessários à liberação, detalhadamente expostos no contrato.

IV – No que diz respeito à legitimidade do Banco do Brasil S/A, o conteúdo do processo evidenciou falta contratual por parte da instituição financeira, pois, a mesma deixou de repassar recursos pertencentes aos beneficiários da conta e, ainda, não cumpriu a contento com o dever de informar, especialmente, no que concerne às solicitações formuladas pela Petrobrás.

V – Por fim, a multa diária fixada em R\$70.000,00 (setenta mil reais), estando ausente a definição de sua periodicidade, revela-se desproporcional. Sabe-se que o objetivo das astreintes é impelir o destinatário da ordem ao seu cumprimento, sem, contudo, o enriquecer ilícitamente. Dessa feita, parece razoável (considerando o porte das pessoas jurídicas envolvidas na lide) o arbitramento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cuja incidência fica limitada a 30 (trinta) dias-multa.

VI – Apelações conhecidas e, em parte, providas.

Julgada a questão no segundo grau de jurisdição, o processo de execução foi iniciado (Cumprimento Provisório de Sentença n. 0200312-74.2018.8.04.0001), e o magistrado competente, juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, determinou o levantamento dos valores em prol da Petrobras, mediante caução.

Com a finalidade de obstar o levantamento dos referidos valores, o Estado do Amazonas apresentou pedido de suspensão de liminar ao Presidente do TJAM (Processo

n. 4004686-52.2018.8.04.0000), que, em um primeiro momento, indeferiu o pedido, mas, após a interposição de agravo interno da Petrobras, revogou a decisão inicialmente proferida.

Por seu turno, a CIGÁS, contra a decisão do Presidente do TJAM, manejou o Agravo Interno n. 0000330-14.2020.8.08.0000 e impetrou o Mandado de Segurança n. 4000949-70.2020.8.04.0000, cuja decisão liminar foi proferida pelo Desembargador Jomar Ricardo Sauders Fernandes, conferindo efeito suspensivo ao agravo interno supramencionado e tornando sem efeito a decisão proferida pelo Presidente do TJAM nos autos da SLS em trâmite no TJAM (Processo n. 4004686-52.2018.8.04.0000).

Por entender que a decisão proferida em mandado de segurança que suspendeu os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas se deu ao arbítrio das normas processuais, lesionando, assim, a ordem pública, e, ainda, ao argumento de que, caso mantida a medida adotada, o risco de lesão à economia do País encontrava-se iminente, a Petrobras ajuizou a presente suspensão de segurança no STJ.

Analisado pelo então Presidente, Ministro João Otávio de Noronha, o pleito foi acolhido, e a decisão (fls. 224-229) proferida reconheceu como demonstrada a grave lesão à ordem e à economia públicas e determinou a suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 4000949-70.2020.8.04.0000, restabelecendo-se a decisão da Presidência do TJAM na Suspensão de Liminar n. 4004686-52.2018.8.04.0000.

Contra essa decisão a Cigás interpôs pedido de reconsideração (fls. 236-471), que, em razão do seu não acolhimento, foi recebido como agravo interno (fls. 555-556).

Posteriormente, a Petrobras, em 29 de abril do mesmo ano, peticionou nos autos (fls. 474-493), informando que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus (AM), após passados mais de 16 dias desde que cientificado do deferimento da decisão proferida pela Presidência do STJ, deixou de autorizar o levantamento dos valores que justificaram a interposição dos presentes autos. Em razão de tal fato, requereu a expedição de ordem direta ao juízo supracitado, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da Petrobras da quantia depositada em conta judicial na Execução Provisória n. 0200312-74.2018.8.04.0001.

Dessa petição incidental, a CIGÁS apresentou manifestação (fls. 497-499) alegando descabimento do pedido, uma vez que os presentes autos se restringiam à análise do pedido de suspensão de decisão proferida liminarmente em mandado de segurança, não cabendo a interferência, neste momento processual, no provimento jurisdicional do juízo da liquidação/execução.

Conclusos os autos, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Manaus para prestar informações sobre a Execução Provisória n. 0200312-74.2018.8.04.0001, especialmente no tocante ao levantamento da quantia depositada na conta judicial daqueles autos.

Em atendimento a essa determinação, o magistrado de primeiro grau informou, em 7 de maio de 2020, que não houve o levantamento dos valores depositados, uma vez que a ação de execução provisória se encontrava, naquela data, aguardando apreciação de pedido de levantamento apresentado pela Petrobras.

Dessa informação apresentaram manifestação tanto a Petrobras (fls. 514-520) quanto a CIGÁS (fls. 523-530).

Em 19 de maio de 2020, a Presidência indeferiu os pedidos da Petrobras para que fosse determinada ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Manaus a autorização para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial vinculada à execução provisória.

Em complementação às informações solicitadas, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Manaus encaminhou, em 10 de junho de 2020, decisão de fls. 546-552, proferida nos autos do Processo n. 0651540-52.2020.8.04.0001, este relacionado processualmente à Execução Provisória n. 0200312-74.2018.8.04.0001, no qual decidiu por indeferir o pedido de levantamento integral dos valores depositados na conta judicial já mencionada, uma vez que o título judicial executado carece da necessária e indispensável liquidez.

Na referida decisão, o magistrado reconheceu que os valores depositados por força contratual são de propriedade das empresas Petrobras e Cigás, razão pela qual o pedido de levantamento integral feito pela Petrobras se demonstrou incabível. E, alterando entendimento inicialmente adotado, determinou o bloqueio preventivo da quantia depositada judicialmente até o decurso dos prazos assinalados ou o julgamento de eventual impugnação.

Em atenção aos fatos acima mencionados, esta Presidência, às fls. 584-589, reconhecendo a perda superveniente de objeto, tornou sem efeito a decisão de fls. 224-229 e extinguiu o pleito suspensivo com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Contra essa última decisão, a Petrobrás interpôs novo agravo interno (fls. 594-619), no qual alega que "a nova decisão proferida pelo eminente Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM" estaria suspensa por força de decisão prolatada nos autos da Reclamação n. 40.614/AM e teria sido exarada quando aquele juízo já havia sido declarado – no julgamento do AREsp n. 1.166.401/AM – incompetente para processar e julgar o feito.

As contrarrazões ao referido agravo interno foram devidamente apresentadas às fls. 624-744.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo (fls. 751-754).

VOTO

A presente suspensão de liminar e de sentença foi proposta pela ora agravante com o objetivo de tornar sem efeito decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que obstara o levantamento de valores, determinado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, em processo de execução (Cumprimento Provisório de Sentença n. 0200312-74.2018.8.04.0001) que envolve, além da Petrobras, a Companhia de Gás do Amazonas (Cigás), a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e o Banco do Brasil S.A.

O Juízo da execução, num primeiro momento, proferiu decisão interlocutória autorizando o levantamento integral de quantia depositada judicialmente e pleiteada pela Petrobras. Esta decisão acabou por ensejar o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença neste Tribunal.

No entanto, o referido Juízo de primeiro grau, durante o trâmite da presente suspensão de liminar e de sentença, proferiu nova decisão, dando cumprimento definitivo de sentença (fls. 549-551) e determinando o bloqueio dos valores depositados pela Petrobras até que se resolva o pagamento de impostos incidentes ao caso.

Esta nova decisão substituiu a decisão anterior, que, por seu turno, havia dado origem ao presente processo de contracautela. Em razão desses fatos, foi reconhecida a perda superveniente de objeto com a extinção do feito (fls. 584-589).

Assim como já afirmado na decisão que ora se agrava, deve-se registrar que a alteração do quadro fático-processual conduz à configuração de típica hipótese de prejudicialidade, por perda superveniente do interesse processual, assim como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS n. 28.199/DF e STP n. 480).

De igual modo, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA OS EFEITOS DA APELAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO DA SLS.

1. Prejudicado o pedido de suspensão de liminar proferida em agravo de instrumento em razão do provimento da apelação a que aquele recurso conferiu efeito suspensivo.

2. Agravo regimental provido. (AgRg na SLS n. 1.268/SP, relator para o acórdão, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 8/6/2012.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA LIMITADOS TEMPORALMENTE PELA DECISÃO RESTABELECIDNA NA

ORIGEM. PRAZO EXPIRADO. TERMO FINAL IMPLEMENTADO.
PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. A implementação do termo final ao qual estão adstritos os efeitos da decisão agravada esvazia o objeto do recurso contra ela interposto.
2. Agravo interno prejudicado. (AgInt na SLS n. 2.485/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 24/5/2019.)

Ademais, vale destacar que, em razão da decisão posterior proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Manaus, que substituiu a primeira decisão, tanto o Presidente do TJAM, nos autos da SL n. 4004686-52.2018.8.04.0000, quanto o relator do Mandado de Segurança n. 4000949-70.2020.8.04.0000, acabaram por julgar prejudicados, em razão da perda de objeto, os referidos processos em razão da nova decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Nessa linha, com a substituição da decisão interlocutória proferida nos autos da execução que se encontra tramitando no primeiro grau da Justiça, entendo ter ocorrido a perda superveniente de objeto, devendo ser mantida a decisão que julgou prejudicado o pedido de contracautela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0077638-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt na
SS 3.214 / AM

Números Origem: 00003301420208040000 00070722620188040000 02003127420188040001
06162591120158040001 2003127420188040001 3301420208040000
40009497020208040000 6162591120158040001 70722620188040000

PAUTA: 17/11/2021

JULGADO: 17/11/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
TALES DAVID MACEDO - DF020227
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - AM005176
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
TALES DAVID MACEDO - DF020227
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - AM005176
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

2020/0077638-0 - SS 3214

Petição : 2020/0068376-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0077638-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no AgInt na
SS 3.214 / AM**

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

C5425421553214=47911@ 2020/0077638-0 - SS 3214 Petição : 2020/0068376-6 (AgInt)